

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

SRA. VANESSA DE OLIVEIRA FREITAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2026
CONTRATAÇÃO Nº 584/2026**

**RECORRENTE: EXPRESSO REUNIDAS S.A.
CNPJ: 83.702.142/0001-28**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa EXPRESSO REUNIDAS S.A., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 92/2026, promovido pelo Município de Lages/SC, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou a Recorrente inabilitada e, conseqüentemente, permitiu o prosseguimento do certame com a habilitação da empresa RS TURISMO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no item 9.2 do Edital, que estabelece prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

O próprio Edital estabelece que os recursos referentes ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação deverão observar o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo assegurado efeito suspensivo ao recurso até decisão final da autoridade competente.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 92/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens rodoviárias destinadas ao transporte de

pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, bem como servidores da Secretaria Municipal da Saúde de Lages, para atendimento de demandas administrativas relacionadas à Secretaria, conforme a necessidade do serviço.

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.408.340,00.

Após a fase de julgamento, a Administração promoveu análise da documentação de habilitação da empresa EXPRESSO REUNIDAS S.A., tendo sido elaborado o Parecer Contábil nº 75/2026/ADM/CONT, no qual foram apontadas supostas irregularidades relacionadas à documentação econômico-financeira.

Entre os fundamentos utilizados para a inabilitação, consta a afirmação de que a Recorrente não teria apresentado a certidão negativa de falência prevista no item 13.2 do Termo de Referência.

Também foram apontadas questões relativas aos índices econômico-financeiros e ao patrimônio líquido.

Ocorre que, conforme se demonstrará, parte relevante das conclusões adotadas pela Administração decorre de erro de análise da documentação efetivamente apresentada pela Recorrente e de interpretação que não corresponde ao conteúdo do próprio Termo de Referência.

Além disso, a habilitação da empresa RS TURISMO LTDA. merece reexame, especialmente quanto à efetiva comprovação de todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório e quanto à eventual utilização de documentos que não constavam do SICAF ou que não foram apresentados dentro do prazo estabelecido no edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

O próprio Edital estabelece, no item 8.1, que os documentos previstos no Termo de Referência são aqueles necessários para demonstrar a capacidade do licitante para executar o objeto.

Por sua vez, o item 8.1.1 estabelece que a documentação de habilitação poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, enquanto o item 6.22.5 determina que o licitante mais bem classificado deve apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, os documentos de habilitação que não estejam constantes ou estejam vencidos no SICAF.

Portanto, a análise deve ser feita de forma objetiva, mediante confronto entre:

1. as exigências expressamente previstas no edital e no Termo de Referência;
2. os documentos efetivamente apresentados pela licitante;
3. os documentos constantes do SICAF;
4. os documentos eventualmente apresentados em razão de diligência regularmente determinada.

Não pode haver interpretação ampliativa ou criação de exigência que não esteja prevista no instrumento convocatório.

Da mesma forma, licitantes que se encontrem em situação documental equivalente devem receber tratamento equivalente.

IV – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA – ITEM 13.2

O Parecer Contábil nº 75/2026 consignou:

"A licitante não apresentou o referido documento, não atendendo ao requisito."

Entretanto, essa conclusão não corresponde à documentação efetivamente apresentada pela Recorrente.

O Termo de Referência, em seu item 13.2, exige:

"Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor."

A Recorrente efetivamente anexou a referida certidão junto à documentação de habilitação, estando o documento identificado no arquivo apresentado como ITEM 13.2 – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

Assim, não se está diante de documento inexistente, tampouco de documento apresentado posteriormente para suprir uma ausência.

Trata-se de documento que já integrava a documentação apresentada pela licitante, razão pela qual a conclusão de que a certidão não foi apresentada decorre, aparentemente, de erro material ou de falha na conferência dos documentos.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente que, na análise dos documentos de habilitação, sejam sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Além disso, o próprio Edital, em seu item 8.15, prevê que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Portanto, estando a certidão efetivamente presente nos arquivos encaminhados pela Recorrente, requer-se a revisão da análise do item 13.2, com a identificação do arquivo correspondente e o reconhecimento do integral atendimento da exigência.

Caso persista alguma dúvida quanto à localização, validade ou autenticidade do documento, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência para conferência do arquivo originalmente apresentado no sistema eletrônico, sem substituição da documentação e sem alteração de sua substância.

A diligência, nesse caso, teria apenas a finalidade de esclarecer fato preexistente e verificar documento já apresentado, exatamente nos limites admitidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS BALANÇOS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – ITEM 13.3

O Parecer Contábil reconhece expressamente que a Recorrente:

- apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024;
- apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2025;
- apresentou as demonstrações de resultado dos respectivos exercícios;
- apresentou o relatório das demonstrações financeiras.

O próprio parecer registra:

"A licitante apresentou os balanços patrimoniais, as demonstrações de resultado do exercício e o relatório das demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2024 e 2025."

Portanto, o item 13.3 foi efetivamente atendido.

O Termo de Referência exige:

"Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

Não há, no item 13.3, determinação para que sejam apresentados índices financeiros individualizados acompanhando cada balanço, além das demais exigências estabelecidas no próprio Termo de Referência.

A Administração, portanto, não pode reconhecer expressamente que os dois balanços foram apresentados e, simultaneamente, concluir pela ausência de atendimento do item 13.3 por razão que não decorre da redação desse dispositivo.

O item 13.3 trata da apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Já o item 13.4 trata dos índices econômicos.

São exigências distintas e devem ser analisadas separadamente.

Assim, requer-se o reconhecimento do atendimento do item 13.3.

VI – DO ITEM 13.4 – ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

O item 13.4 do Termo de Referência estabelece:

"Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)."

O Parecer Contábil aponta que a Recorrente apresentou declaração relativa ao balanço de 2025 contendo:

- LG = 0,02;
- LC = 0,18;
- SG = 0,02.

Todavia, a própria estrutura do Termo de Referência deve ser considerada em conjunto com o item 13.5.3.

O item 13.5.3 estabelece expressamente que:

"Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação."

Portanto, o próprio Termo de Referência estabeleceu uma consequência específica para a hipótese de índices inferiores ou iguais a 1: a exigência de patrimônio líquido mínimo.

Não seria juridicamente adequado analisar os índices de forma isolada, ignorando a consequência expressamente estabelecida no item 13.5.3.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, também admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, nas hipóteses legalmente previstas.

Assim, requer-se que a análise da qualificação econômico-financeira seja realizada de forma conjunta e sistemática, considerando os itens 13.3, 13.4, 13.5.3 e 13.7, e não apenas o resultado matemático dos índices.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ÍNDICES RELATIVA A CADA EXERCÍCIO

O Parecer Contábil concluiu que a Recorrente não teria atendido ao item 13.7 porque não apresentou declaração referente ao balanço do exercício de 2024.

Todavia, é necessário observar exatamente o que dispõe o item 13.7:

"O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela empresa."

O Termo de Referência não estabelece expressamente que deveria ser apresentada uma declaração individual e autônoma para cada exercício social, tampouco determina que os índices de 2024 e 2025 deveriam necessariamente ser objeto de duas declarações distintas.

O item 13.7 exige declaração profissional relativa ao atendimento dos índices econômicos.

Não se pode transformar uma exigência genérica de declaração contábil em uma exigência adicional de duas declarações autônomas sem que isso esteja expressamente previsto no instrumento convocatório.

Em razão disso, requer-se a revisão da conclusão quanto ao item 13.7.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma complementação exclusivamente para esclarecimento de informação já constante dos documentos apresentados, requer-se que seja realizada diligência, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.13 do Edital.

VIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – ITEM 13.5.3

O próprio Parecer Contábil reconheceu que o item 13.5.3 estabelece patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Considerando o valor estimado de:

R\$ 5.408.340,00

o percentual de 10% corresponde a:

R\$ 540.834,00.

Ocorre que o próprio parecer reconhece expressamente que a Recorrente apresentou balanço patrimonial encerrado em 30 de abril de 2026, no qual consta patrimônio líquido de:

R\$ 5.511.365,10

valor este muito superior ao mínimo de R\$ 540.834,00.

O próprio Parecer Contábil afirma:

"Contudo, a licitante apresentou balanço patrimonial encerrado em 30 de abril de 2026, no qual consta patrimônio líquido de R\$ 5.511.365,10, superior ao mínimo exigido de R\$ 540.834,00."

O parecer, contudo, classificou a questão como "impasse", sob o argumento de que o Termo de Referência não teria disciplinado expressamente o marco temporal para aferição do patrimônio líquido.

Esse ponto merece revisão.

O fato objetivo é que existe documentação contábil apresentada pela Recorrente, anterior à sessão pública, demonstrando patrimônio líquido de R\$ 5.511.365,10.

Não se trata, portanto, de documento produzido após a licitação para modificar a situação econômico-financeira da empresa.

Trata-se de documento contábil que retrata situação patrimonial existente anteriormente à realização da sessão pública.

Assim, requer-se que a Administração analise expressamente a admissibilidade do balanço encerrado em 30/04/2026, especialmente porque:

- a) o documento foi efetivamente apresentado pela Recorrente;
- b) o documento é anterior à sessão pública realizada em 28/08/2026;
- c) o próprio parecer reconheceu sua existência;
- d) o patrimônio líquido nele indicado é superior em mais de dez vezes ao mínimo exigido;
- e) o próprio Termo de Referência não estabeleceu expressamente que o patrimônio líquido deveria ser obrigatoriamente aferido exclusivamente pelos balanços de 2024 e 2025.

A utilização desse documento não representa criação de requisito novo, mas sim análise de documento contábil já apresentado e diretamente relacionado à condição econômico-financeira da empresa.

Mesmo diante de todo o exposto, caso não aceite o balanço patrimonial da requerente emitido dia 30/04/2026, cumpre destacar que o capital social constituído é de R\$ 850.000,00, valor este superior ao mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme item 13.5.3 do Termo de Referência.

IX – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO ITEM 8.13 DO EDITAL

O Edital PE nº 92/2026 contém disposição especialmente relevante em seu item 8.13.

O referido dispositivo admite, mediante decisão fundamentada, a apresentação de novos documentos ou complementação de informações para aferição de condições de habilitação decorrentes de fatos existentes na data de abertura do certame, bem como para suprimento de determinadas situações documentais.

O item 8.15 também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Essa previsão deve ser interpretada em conjunto com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, especialmente quanto à certidão de falência, não há sequer necessidade de apresentação de novo documento, pois já consta nos arquivos originalmente enviados pela Recorrente.

Nesse cenário, trata-se simplesmente de erro de conferência documental, que pode e deve ser corrigido pela Administração.

X – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RS TURISMO LTDA. – NECESSIDADE DE REANÁLISE

Além da revisão da decisão relativa à Recorrente, requer-se a reanálise da documentação de habilitação da empresa RS TURISMO LTDA., em observância aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

O Edital é claro ao estabelecer, no item 6.22.5, que o licitante mais bem classificado deveria apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, os documentos de habilitação não constantes ou vencidos no SICAF.

O próprio edital determina que os documentos abrangem:

- regularidade jurídica;
- regularidade fiscal;
- regularidade trabalhista;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece diversas exigências específicas.

Item 12 Habilitação fiscal, social e trabalhista

O item 12.1 exige:

"Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso."

A empresa RS TURISMO não apresentou o Cartão de CNPJ. Ressalta-se que referido documento não integra, necessariamente, as informações constantes do SICAF. Assim, caso a informação pertinente não esteja regularmente disponível no SICAF, requer-se que a empresa seja instada a apresentar a respectiva comprovação, para fins de verificação de sua regularidade cadastral.

Documento não apresentado pela empresa RS Turismo.

O item 12.5 exige:

"Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

O documento não apresentado no prazo estabelecido no item 6.22.5 e não consta no SICAF, requer-se a verificação da regularidade da habilitação a Administração

Item 13. Qualificação Econômico - Financeira

O item 13.3 exige:

“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando”

Não foram apresentados os balanços patrimoniais, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A RS TURISMO deixou de apresentar os documentos exigidos, requer-se a indicação expressa dos documentos utilizados pela Administração para considerar cumprida essa exigência.

O item 13.4 exige:

“Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)”

LG, LC e SG superiores a 1.

Requer-se que a Administração demonstre objetivamente quais índices foram apresentados pela RS TURISMO, em quais documentos, com qual período de referência e mediante qual declaração contábil.

Item 13.5.3 exige:

“Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

Caso qualquer dos índices da RS TURISMO seja inferior ou igual a 1, incide a regra do item 13.5.3, que exige patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Requer-se a Administração, portanto, a demonstração documental do patrimônio líquido utilizado pela Administração para considerar cumprida essa exigência.

O item 13.7 exige:

“O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela empresa.”

Requer-se a Administração em qual documento expressa apresentado pela RS TURISMO, bem como sua data, assinatura e identificação do profissional responsável.

Item 14.2 exige:

“Comprovação de regularidade operacional da licitante na prestação dos serviços Objeto desta Licitação, mediante apresentação de Termo de Autorização de Operação, Contrato de Concessão vigente ou documento equivalente, emitido pelo órgão público regulador e concedente competente, que demonstre a outorga legal e o direito de exploração das linhas rodoviárias e trechos demandados, atestando a plena conformidade da empresa com as normas de transporte coletivo de passageiros vigentes.”

Registra-se que a própria Administração publicou posteriormente manifestação técnica referente à RS TURISMO, reconhecendo somente as exigências do atendimento das exigências técnicas e não evidencial sequer qualquer informação sobre a de regularidade operacional.

Todavia, justamente por se tratar de requisito previsto no Termo de Referência, requer-se que a Administração disponibilize e identifique nos autos qual documento apresentado pela empresa foi utilizado para comprovar o atendimento do item 14.2, especialmente diante da necessidade de assegurar tratamento isonômico entre os participantes.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENTES PARA LICITANTES EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE

A Recorrente não pretende qualquer tratamento privilegiado.

Ao contrário.

O que se requer é que o mesmo rigor de análise documental aplicado à EXPRESSO REUNIDAS S.A. seja aplicado à RS TURISMO LTDA.

Se um documento é considerado indispensável para uma empresa, deve ser igualmente indispensável para a outra.

Se determinada falha documental é considerada suficiente para inabilitação de uma licitante, a mesma regra deve ser aplicada à outra licitante em situação equivalente.

Da mesma forma, se a Administração entende possível sanar determinada falha por diligência, essa possibilidade deve ser utilizada de forma objetiva e fundamentada, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer participante.

A igualdade de tratamento é elemento essencial à validade do procedimento licitatório.

XII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventual saneamento de erros ou falhas deve ocorrer mediante decisão fundamentada.

Da mesma forma, eventual inabilitação deve indicar de maneira precisa:

1. qual requisito do edital não foi atendido;
2. qual documento deveria ter sido apresentado;
3. se o documento estava ou não no SICAF;
4. se o documento foi efetivamente apresentado no sistema;
5. qual documento foi utilizado para análise;
6. qual fundamento jurídico impede sua aceitação.

No caso da Recorrente, há especial necessidade de revisão porque o próprio Parecer Contábil reconhece a existência de documentos contábeis relevantes, inclusive o balanço de 30/04/2026 com patrimônio líquido de R\$ 5.511.365,10.

Portanto, não é razoável que a empresa seja simplesmente inabilitada sem que seja realizada análise completa e individualizada de todos os documentos apresentados.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a revisão da decisão que considerou a EXPRESSO REUNIDAS S.A. inabilitada;
- c) o reconhecimento de que a Certidão Negativa de Falência prevista no item 13.2 foi efetivamente apresentada, estando identificada na documentação da Recorrente como item 13.2, afastando-se, portanto, o fundamento utilizado no Parecer Contábil nº 75/2026;
- d) o reconhecimento do atendimento do item 13.3, considerando que foram apresentados os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, fato expressamente reconhecido no próprio Parecer Contábil;
- e) a revisão da interpretação conferida ao item 13.7, afastando-se a exigência de declaração individual para cada exercício social caso tal exigência não esteja expressamente prevista no Termo de Referência;
- f) a reanálise da qualificação econômico-financeira da Recorrente de forma conjunta, considerando os itens 13.3, 13.4, 13.5.3 e 13.7;
- g) a análise e consideração do balanço patrimonial encerrado em 30/04/2026, apresentado pela Recorrente, no qual consta patrimônio líquido de R\$ 5.511.365,10, superior ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 540.834,00, reconhecendo-se que o próprio parecer admite a existência desse documento;
- h) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer confirmação acerca dos documentos apresentados pela Recorrente, seja realizada diligência nos termos do art. 64 da Lei nº

14.133/2021 e dos itens 8.13 e 8.15 do Edital, especialmente para conferência da documentação originalmente anexada;

i) seja realizada reanálise integral da documentação de habilitação da empresa RS TURISMO LTDA., especialmente quanto aos itens 12.1, 12.5, 13.3, 13.4, 13.5.3, 13.7 e 14.2 do Termo de Referência;

j) seja demonstrado expressamente nos autos quais documentos da RS TURISMO foram utilizados para comprovar cada uma das exigências acima e, quando aplicável, se tais documentos estavam disponíveis no SICAF ou foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo item 6.22.5 do Edital;

k) caso constatada a ausência de qualquer documento obrigatório que não estivesse disponível no SICAF e que não tenha sido apresentado no prazo editalício, seja revista a decisão de habilitação da RS TURISMO, com a adoção das providências previstas no item 8.16 do Edital;

l) caso a Administração entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, enfrentando individualmente todos os argumentos apresentados neste recurso e identificando precisamente os documentos considerados, sua localização nos autos e os fundamentos jurídicos para sua eventual rejeição;

m) por fim, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente, caso não haja reconsideração da decisão, nos termos do item 9.5 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçador, 08 de Setembro de 2026.

VINICIUS
MARINS:02209427908

Assinado de forma digital por
VINICIUS MARINS:02209427908
Dados: 2026.09.08 10:26:48 -03'00'

Expresso Reunidas S.A.
Vinicius Marins
RG 2.973.381
CPF 022.094.279-08